



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)
Juíza Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 05 de Maio de 2017
- Sexta -feira -

N.05

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº: 0015635-50.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO DE MODO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO JUNTO AO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. MÉDICO. ENQUADRAMENTO LEGAL. DECRETO 53.831/64. RECURSO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Recursos das partes contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, servidor público, para condenar a União a reconhecer para fins de aposentadoria, o período em que estando de gozo de licença, recolheu a respectiva contribuição previdenciária, e julgou improcedente o pedido de conversão em comum com o adicional de 40%, do período trabalhado de modo especial pelo regime do RGPS.

2. Ausência de interesse recursal da União. Falece interesse recursal à União cujo recurso objetiva a improcedência do pedido de conversão de tempo especial em comum, sendo que tal pretensão que já foi atendida na sentença.

3. Já o autor requer a procedência do pedido de reconhecimento de tempo especial com conversão em comum pela aplicação do adicional de 40%, do período 15/06/1982 a 11/12/1990 em que trabalhou com médico e estava vinculado ao regime do RGPS.

4. No caso dos autos, alega o autor que é servidor público federal e exerce a função de médico desde 15 de junho de 1986. Inicialmente, o réu reconheceu o direito à conversão do tempo especial em comum relativamente ao período trabalhado em regime celetista até 11/12/1990, quando houve o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores. Entretanto, em 21 de agosto de 2013, a contagem especial do período laborado sob a

égide do regime celetista e sob condições especiais foi cancelada.

5. Com razão o autor quando defende a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição diferenciado. A jurisprudência pátria, majoritariamente, tem se direcionado no sentido de que o servidor público, enquanto celetista, possui direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, antes de sua transformação em servidor estatutário, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE INSALUBRE EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. AVERBAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. 1. O período que a parte autora pretende ver reconhecido como prestado em condições insalubres nos presentes autos é anterior ao advento do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90, o que se coaduna com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o servidor público, enquanto celetista, tem direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, antes, portanto, de sua transformação em servidor estatutário. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 3. Havendo sucumbência recíproca, não há que falar em condenação da União ao pagamento de honorários. 4. Apelação, recurso adesivo e remessa oficial desprovidas. (AC 0031928-90.2003.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.612 de 16/07/2015) g.n.

6. Nesse sentido, precedente do STF: 1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. 2. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público

possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. (RE 255827, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00014 EMENT VOL-02216-02 PP-00357 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 152-154). De igual forma, julgado do STJ: 1. Os servidores públicos federais que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Precedentes. (AgRg no REsp 963475/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008).

7. Curvo-me ao entendimento jurisprudencial de que o servidor estatutário possui direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob condições especiais, relativamente ao tempo em que manteve vínculo trabalhista de natureza celetista prestado perante a Administração Pública, em período anterior ao advento da Lei nº. 8.112/90.

8. No mérito, na verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais à saúde, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

9. **Médico. Enquadramento legal até 28/04/1995.** Quanto aos meios de prova, para o período em questão tem-se que a profissão de médico deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95, conforme o item 2.1.3 do quadro anexo ao artigo 2º do Decreto 53.831/64 que definiu como insalubres as atividades desenvolvidas pelos médicos, dentistas e enfermeiros. O mesmo enquadramento foi dado pelo Decreto 83.080/79 ao prever como insalubres as atividades profissionais medicina - odontologia - farmácia e bioquímica - enfermagem - veterinária.

10. **Recurso da parte autora provido** para reconhecer como especial o período de 15/06/1982 a 11/12/1990, bem como para determinar que a União realize a conversão do referido tempo em comum mediante a aplicação do fator 1.4.

11. **Recurso da União não conhecido.**

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios. (Data do Julgamento: 04/04/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº: 0016331-52.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MUDANÇA FÁTICA NA RENDA AUFERIDA PELA FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE DCB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial ao deficiente com DIB na data de entrada do requerimento administrativo (21/10/2014).

2. Em seu recurso, a autarquia previdenciária junta aos autos documentos do sistema CNIS que, em tese, apontam que os genitores do autor auferem renda diversa daquela declarada na perícia socioeconômica. Assim, entende que os verdadeiros valores recebidos perfazem uma renda *per capita* familiar que supera o limite legal de ¼ do salário-mínimo e, por consequência, afasta o direito ao benefício pleiteado. Requer a reforma da sentença ou, subsidiariamente, que a DIB seja fixada na data de juntada do laudo socioeconômico, na data da sentença ou na data da citação e que os encargos moratórios sejam devidos apenas a partir da citação, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual não foi considerado inconstitucional pelo STF.

3. **Laudo médico.** O laudo médico, registrado em 08/05/2015, aponta que o autor sofre de retardo mental não especificado (CID 10: F79) e transtorno psicótico crônico e refratário aos tratamentos, com alienação mental. Assim, conclui a *expert* que a incapacidade do autor é total, omni-profissional e permanente, acrescentando ser viável que em abril/2013 o autor já estava incapacitado. Desse modo, a discussão posta nos autos restringe-se à existência de hipossuficiência econômica, tendo em vista que é incontestável o requisito relativo à deficiência.

4. Em análise aos documentos trazidos pelo INSS em sede recursal, verifica-se que o genitor da parte autora manteve vínculo de emprego entre os períodos de fevereiro/2012 a julho/2014 com a empresa R & R COMERCIAL DE VERDURAS LTDA – ME e entre setembro/2015 a maio/2016 com a empresa RVS COMERCIO DE FRUTAS EIRELI – ME. Ademais, em consulta atualizada realizada por esse juízo ao sistema CNIS, nota-se que o pai do autor ainda mantém o mesmo vínculo de emprego com a segunda empresa mencionada.

5. Inicialmente, cabe destacar que o núcleo familiar é composto pelo autor e seus genitores e, de acordo com os novos elementos juntados pelo instituto previdenciário, é possível constatar que a genitora do autor nunca estabeleceu vínculo formal de emprego, nem sequer recebeu qualquer espécie de benefício previdenciário.

6. Cotejando-se os documentos do CNIS com as demais provas constantes dos autos, reputa-se que na data do requerimento (21/10/2014) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, tendo em vista que já estava incapaz e que na referida data inexistia qualquer renda

para a família, pois o pai do autor não mantinha vínculo formal de emprego (de acordo com o laudo pericial socioeconômico estava trabalhando informalmente percebendo uma quantia de R\$ 400,00) e sua mãe se declara "do lar". Assim, é imperioso que se afaste desde logo o pedido do INSS para que a DIB do benefício seja fixada na data de juntada do laudo social, na sentença ou na citação.

7. Todavia, observa-se que, em 01/09/2015, a parte autora deixou de preencher o requisito de miserabilidade, porquanto seu genitor restabeleceu vínculo de emprego, percebendo salário (R\$ 1.200,00) que perfaz uma renda *per capita* (R\$400,00) muito superior ao critério legal e que é capaz de prover o sustento da família e suportar as despesas declaradas no laudo de estudo socioeconômico, razão pela qual a mencionada data deve ser considerada como a DCB do benefício.

8. Por derradeiro, ressalte-se que, em virtude do deferimento de tutela antecipada, **as quantias recebidas posteriormente à data de cessação do benefício (DCB) devem ser compensadas com o montante a ser pago a título de valores retroativos.**

9. Quanto à condenação acessória, **não conheço do recurso** no ponto, vez que a sentença guerreada fixou os encargos moratórios nos exatos termos da *decisum* do STF.

10. **Recurso do INSS parcialmente provido.**

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

(Data do Julgamento: 04/04/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº: 0022341-49.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO DE MODO ESPECIAL. OPERADOR DE GUINDASTE. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA À ATIVIDADE DE MOTORISTA E AJUDANTE DE CAMINHÃO. CÓDIGO 2.4.4 DO DECRETO Nº 53.831/1964 E CÓDIGO 2.4.2 DO DECRETO Nº. 83.080/1979. ATIVIDADES CONGÊNERES. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS PRESUMIDA ATÉ A LEI Nº 9.032/95. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor para "reconhecer os períodos de 01/11/1973 a 30/09/1974 e de 06/11/1974 a 28/10/1975, em que o autor trabalhou nas empresas Francisco Elias do Rosário Ltda e Christiani Nielsen Engenheiro e Construções Ltda., bem como para considerar especial o período de 01/11/1983 a 28/02/1985, promovendo a conversão pelo fator 1,40."

2. Requer o autor a conversão como atividade especial de todo o período que laborou como "motorista operador de

guindastes", tendo em vista a aplicação dos Decretos 53.831/1964 (2.4.4) e 83.080/79, anexo II, (2.4.2 e 2.5.3)

3. No mérito, na verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais à saúde, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

4. Quanto aos meios de prova, tem-se que: **(1) até 28.04.1995**, bastava, para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial, que a atividade profissional fosse elencada nos decretos previdenciários regulamentares (Decreto 53.831, de 25/3/64, e Decreto 83.080, de 24/1/79) ou a exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79; **(2) de 29.04.1995 a 05.03.1997**, a lei torna necessária a comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente à categoria profissional; e, (3) a partir de 06.03.1997, o sistema legal exige a exposição aos agentes nocivos relacionados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com alterações pelo Decreto 8.123/13, que devem ser comprovados mediante laudo técnico específico.

5. **Operador de guindaste. Enquadramento por analogia às atividades de Motoristas e Ajudantes de Caminhão até a Lei 9.031/95.** Os enquadramentos profissionais dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não podem ser tomados como exaustivos ou *numerus clausus*, sendo possível o exercício da interpretação analógica, em respeito ao postulado da isonomia constitucionalmente assegurado.

6. A profissão de operador de guindaste deve ser considerada atividade especial, por analogia às atividades congêneres Motoristas e Ajudantes de Caminhão constantes no Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Neste sentido já decidiu o egrégio TRF 3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. OPERADOR DE GUINDASTE. ENQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGALMENTE ADMITIDOS. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) Ocorre que, nos períodos de 29.06.1971 a 09.11.1976, 25.01.1977 a 13.04.1977, **a parte autora exerceu a função de operador de guindaste (fls. 19 e 22/23), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, pelo regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.** (...) (APELREEX 00007700520074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL

NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

7. No caso dos autos, conforme CTPS (fls. 2 do documento CARTEIRA DE TRABALHO III), e CNIS (registro em 15/08/2014) o autor exerceu a atividade "guindasteiro" na TRANSJUTA TRANSPORTADORA DE JUTA DA AMAZONIA LTDA pelo período de 07/01/1985 a 15/04/1986, razão pela qual sentença merece reforma para que o referido período seja reconhecido como trabalhado de modo especial.

8. As demais atividades desempenhadas pela parte autora até a vigência da Lei 9.032/95, e que não constam nos decretos acima mencionados, não merecem ser reconhecidos como trabalhados de modo especial, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova concreta de que o autor se submeteu à agente nocivo.

9. Com relação aos demais períodos trabalhados de 29.04.1995 em diante em que há necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes nocivos, reputo escorreita a sentença proferida pela juíza Isabela Guedes Dantas Carneiro que bem analisou a questão, *in verbis*:

Assim, curvo-me ao entendimento do STJ e, por conseguinte, esclareço que, durante a vigência do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, admitia-se o nível de ruído acima de 80 dB e, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, em 05-03-1997, item 2.0.1, passou-se a admitir, na categoria de atividade especial, somente o trabalho desenvolvido com ruídos acima de 90 dB. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, passou-se a exigir nível de ruído acima de 85 dB.

No caso concreto, verifica-se que o autor esteve submetido ao agente ruído nos seguintes períodos e níveis: 01/11/1983 a 28/02/1985 (96,8 dB - PPP); 01/08/1997 a 13/07/1999 (75 a 78 dB – PPP); 14/03/2000 a 28/02/2002 (87,1 dB – PPP); 11/03/2002 a 09/03/2010 (69,7dB – PPP). Desse modo, conforme acima mencionado, somente pode ser considerado especial o período de 01/11/1983 a 28/02/1985, em que o autor esteve sujeito a ruído acima de 96,8 dB. Com relação ao período de 14/03/2000 a 28/02/2002 não pode ser considerado especial, em face do cancelamento do Enunciado nº 32 da TNU, já demonstrado supra.

10. Recurso da parte autora parcialmente provido somente para reconhecer como especial o período descrito no item 7, bem como para determinar que o INSS averbe o tempo especial sob o fator de conversão 1.4.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 04/04/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº: 0025592-75.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, com DIB fixada em 17/07/2012.

2. **Em suas razões recursais**, o INSS sustenta que o juízo *a quo* reconheceu indevidamente o direito ao benefício de aposentadoria por idade, computando contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, as quais não devem ser consideradas para efeito de carência, em face do previsto nos arts. 27, II, da Lei 8.213/91 c/c 30, II, da Lei 8.212/91.

3. As contribuições vertidas em atraso atinentes ao período 12/1983, de 03/1991, de 04/1991, de 05/1992, de 06/1992 devem ser computadas para efeito de carência, haja vista que a autora mantinha a qualidade de segurada quando implementou o pagamento em atraso das contribuições.

4. Neste sentido é o entendimento do STJ e da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência – recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, **o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada** e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES 1. Devem ser consideradas, para

efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324).3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento.4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (TNU, PEDILEF INCIDENTE 200772500000920, Reg. JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009.)

5. Pelo exposto, não assiste razão ao INSS, uma vez que a sentença hostilizada do juiz Alexandre Jorge Fontes Laranjeira bem assim dispôs: "*cumprir observar que não podem ser excluídos, para efeito da contagem da carência, os períodos de 12/1983, de 03/1991, de 04/1991, de 05/1992, de 06/1992, cujos recolhimentos foram efetuados com atraso, na competência 02/1984, 10/1991, 06/1991, 04/1993 e de 04/1993, respectivamente (conforme CNIS registrado em 23/05/2014), apurando-se, ao final, 165 contribuições, tendo em vista que o retorno à qualidade de segurado não caracteriza nova filiação. (...) Dessa forma, devem ser computadas para fins de carência as contribuições efetuadas com atraso de 12/1983, de 03/1991, de 04/1991, de 05/1992, de 06/1992, equivalentes a 05 contribuições, as quais somadas às 160 contribuições já reconhecidas por este Juízo superam o mínimo exigido para concessão do benefício requerido.*"

6. Assim, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em AI nº 726.283, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão

aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).No caso em tela, a sentença de ora recorrida observou todos estes ditames, motivo este pelo qual há de ser mantida em todos os seus termos.

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

(Data do Julgamento: 04/04/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº: 0033804-85.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DISSOCIADA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. ARTIGOS 141 E 492 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INVIÁVEL APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido ao considerar que o autor pleiteava a contagem recíproca de tempo prestado entre o serviço público e a atividade privada com a conversão do tempo de serviço especial em comum laborado para a iniciativa privada. Todavia, na petição inicial o recorrente busca o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais com a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.

3. O Código de Processo Civil/2015, na inteligência dos artigos 141 e 492, delineia o **Princípio da Congruência ou Adstrição**, o qual deve nortear os magistrados na prestação jurisdicional, fazendo com que a sentença restrinja-se àquilo que fora pedido sob pena de **juízo extra, ultra ou citra petita**.

4. **Reconhecimento do juízo extra petita**. É notória a desconexão do pedido formulado na exordial com o dispositivo sentencial. O intuito do autor com a presente ação é tão somente ver declarado o tempo de serviço e de ter expedida a respectiva certidão, o qual está amparado no direito individual a obtenção de certidões em repartições públicas garantido constitucionalmente (artigo 5º, XXXIV). Assim, o exercício deste direito não pode ser impedido pela presunção de que o autor utilizará este período em uma futura aposentadoria pelo regime próprio, tendo em vista que cabe somente a ele, no momento adequado, decidir em qual regime pretende de se aposentar.

5. Neste sentido: *PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO INSS CONSIGNAR À AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. (...). 2. O reconhecimento judicial do tempo de serviço rural pretendido prescinde da comprovação dos recolhimentos previdenciários ou de indenização, mas não pressupõe ou dispensa os referidos recolhimentos para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, ambos da Lei n. 8.213/91. 3. **Em contrapartida, a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, é direito individual garantido constitucionalmente (artigo 5º, XXXIV).** 4. Assim, em relação a expedição de certidão de tempo de serviço, deve ser reconhecido o período rural pretendido, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que expeça a competente certidão, contudo com a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e para fins de contagem recíproca. Precedentes desta Corte. 5. Embargos infringentes desprovidos." (El 00366997320024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

6. Registre-se por oportuno, que no caso dos autos não é viável a aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º do CPC), eis que a demanda não está em condições de imediato julgamento, em razão de nuances fáticas que demandam o retorno dos autos à instância *a quo* a fim de que eventual matéria probatória seja melhor explorada.

7. **Recurso da parte autora provido para reformar a sentença e determinar a devolução do processo à vara de origem para regular processamento do feito.**

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

(Data do Julgamento: 04/04/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº: 0035747-06.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO EXPERT JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURAL. DEVIDO SOMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que deu parcial provimento ao pedido inicial, condenando a autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio anteriormente percebido pelo autor (30/06/2015)
2. Em síntese, alega a parte autora que faz *jus* à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e ao adicional de 25%, por se encontrar definitivamente incapaz e necessitando do auxílio permanente de terceiros.
3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exige-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
4. **Laudo médico.** O laudo registrado em 25/09/2015 aponta que o autor sofre de fratura de ossos do metatarso do pé esquerdo decorrente de uma colisão de veículos. A *expert* afirma, ainda, que a **incapacidade do autor é temporária, parcial e multiprofissional**, pelo período de 6 (seis) meses, com data de início da incapacidade (DII) que remete ao dia em que ocorreu o acidente (17/03/2015).
5. Com efeito, é patente que o autor não faz *jus* ao benefício de aposentadoria por invalidez. Aliás, mostra-se **deveras falaciosa e totalmente infundada a afirmação da parte autora de que se encontra definitivamente incapaz com base nos laudos emitidos pela Rede Pública de Saúde, quando, na verdade, os referidos laudos são uníssonos no sentido de que o autor não possui condições de retorno às atividades laborativas até ser reabilitado por fisioterapia, deixando evidente que se trata de incapacidade temporária.**
6. Ademais, no tocante à alegada existência de incapacidade em razão de depressão, falece à parte autora interesse recursal, pois se trata de pedido não requerido na inicial, o que configura inovação em sede recursal.
7. Sendo a perícia médica conclusiva no sentido de que não há incapacidade permanente, e inexistindo outros elementos probatórios capazes de infirmar a conclusão do *expert* judicial, visto que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, prova esta fácil e ao seu alcance, porque documental, o não acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe, a teor do quanto preconizado no CPC/2015, art. 373, inc. I.
8. Sendo inviável a concessão de aposentadoria por invalidez, resta prejudicado o pedido do adicional de 25% do artigo 45 da Lei 8.213/91.

9. Recurso da parte autora desprovido.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.)

(Data do Julgamento: 04/04/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº: 0043377-16.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DIB NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial ao deficiente com DIB na **data de entrada do requerimento administrativo (13/04/2012)**.

2. Em síntese, alega a autarquia previdenciária que a data de início do benefício deve ser fixada na data de juntada aos autos do laudo judicial, uma vez que só a partir de então se constatou o preenchimento dos requisitos

3. Assim, é incontroversa a existência dos requisitos que ensejam a concessão do benefício, a discussão envolve tão somente o termo *a quo* do benefício, ou seja, a data de início do benefício (DIB).

4. A questão relativa à data de início do benefício é tema que demanda profunda análise fático-probatória pelo magistrado, notadamente se o laudo médico pericial é inconclusivo quanto à data de início da incapacidade (DII).

5. O entendimento mais atualizado acerca da fixação da data de início do benefício, no âmbito da TNU, ficou assim ementado:

“(…)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

(…)

Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas.” (PEDILEF 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 25/05/2012.)

7. No caso vertente, em que pese o laudo pericial não tenha fixado a data de início da incapacidade, há indícios suficientes que permitem concluir que o autor estava incapaz desde a época do requerimento administrativo, especialmente considerando a natureza das patologias que o afligem. Veja-se que o relatório médico emitido pela rede pública de saúde com data de agosto de 2014(fl. 14, documentação inicial) informa que o autor mantém acompanhamento em serviços de pronto atendimento de diversos hospitais e clínicas, submetendo-se ao uso de diversas medicações anti-inflamatórias e analgésicas, com melhoras discretas, deixando evidente que as patologias do autor são de longa data.

8. Assim, prestigiando o princípio basilar que orienta a assistência social (*in dubio pro misero*) e as demais circunstâncias do caso concreto, é forçosa a manutenção da DIB na data do requerimento administrativo (13/04/2012).

9. Recurso do INSS desprovido.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública (Súmula 421 do STJ).

(Data do Julgamento: 04/04/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº: 0048247-41.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de registro provisório no

Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal até a resolução do reconhecimento do curso no MEC pela Entidade de Ensino – SESP. A.

2. O cerne da questão cinge-se à emissão de registro pelo Conselho profissional.

3. No caso em exame, a instituição de educação superior (IES) encontra-se em processo de credenciamento para oferta de curso superior de Educação Física - Licenciatura, protocolizado em 03/09/2007 e em fase de Parecer Final Pós Protocolo de Compromisso finalizado pela IES em 09/10/2014 (pág 3 do ofício recebido nº 2384 - 2015 - GAB - SERES - MEC), estando o curso em testilha com o status EXTINTO desde 16/08/2010.

4. Com efeito, a legalidade do funcionamento da IES e do curso de graduação oferecido na instituição é comprovada pela edição do ato administrativo do Diário Oficial da União - D.O.U. Todavia, ao contrário do que sustenta a parte autora, nos termos da Portaria Ministerial n. 939 de 20/11/2006, publicada no D.O.U em 21/11/2006, seção 1, n. 222, p.24 (fl. 38) houve o reconhecimento do curso de licenciatura em Educação Física ministrado pelo SESP e não de bacharelado.

5. Outrossim, no ofício encaminhado pelo MEC ao Juízo *a quo*, consta a informação de que não há registro de pedido de autorização do curso de bacharelado em Educação Física feito pela SESP e, como a autorização precede o reconhecimento do curso, caso tenha sido ofertado o referido curso pela IES em comento, estes serão considerados irregulares ante a inexistência de atos regulatórios específicos publicados pelo Ministério da Educação.

6. Nesse contexto, consoante bem disposto na sentença, a exigência de prévio reconhecimento do curso de bacharelado em Educação Física pelo Ministério da Educação para registro provisório no CREF – DF afigura-se razoável e não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder a recusa pelo Conselho Profissional em conceder registro profissional e emitir carteiras, sejam provisórias ou definitivas para o exercício da profissão. E, portanto, não se mostra razoável o CREF-DF ser compelido a expedir registro profissional diante de tal irregularidade.

7. **Recurso desprovido.**

8. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º, do CPC/2015).

(Data do Julgamento: 04/04/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº: 0073720-29.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO DE MODO ESPECIAL. PEÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 e Nº 83.080/79. AUSÊNCIA

DE CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. **Recurso do autor** contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a "implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do Autor, mediante o reconhecimento da atividade especial por ele exercida no período: 15/04/1980 a 30/12/1990 (Agente de Segurança de Instalações/vigilante), com a conversão do tempo de serviço especial em comum, considerando o coeficiente de 1,40 e o reconhecimento do tempo comum prestado ao Exército Brasileiro de 15/01/1977 a 31/01/1980 e de 01/07/1976 a 31/01/1979 como peão".

2. Requer o autor o reconhecimento como especial do período de 01/07/1976 a 31/01/1979 em que exerceu a atividade de "peão", sob a alegação de que: (1) a atividade profissional de "peão" deve ser reconhecida como especial por enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (AGRICULTURA - Trabalhadores na agropecuária), tendo em vista que o termo "agropecuária" reúne os substantivos agricultura e pecuária, já que é a atividade praticada no campo e refere-se à técnicas que envolvem, via de regra, animais bovinos; (2) a atividade do peão também pode ser enquadrada no código 1.3.2 do mesmo decreto (GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins), tendo em vista que é exercida por aqueles trabalhadores e empregados rurais que lidam com os animais na atividade agropecuária (em especial bovinos e equinos), estando exposto aos mesmos agentes físicos e insalubres dos agricultores em geral.

3. Na verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais à saúde, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

4. Quanto aos meios de prova de reconhecimento do tempo de serviço especial, para o período em questão **(01/07/1976 a 31/01/1979)**, tem-se que até 28.04.1995, bastava que a atividade profissional fosse elencada nos decretos previdenciários regulamentares (Decreto 53.831, de 25/3/64, e Decreto 83.080, de 24/1/79), ou a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79.

5. Saliente-se que o rol constante dos Decretos no 53.831/64 e nº 83.080/79 tem caráter exemplificativo, havendo, no entanto, a absoluta presunção de exposição a agentes nocivos para as atividades ali elencadas. Por

seu turno, não constando a atividade desempenhada dos citados decretos, há de se admitir outros meios de prova, de forma a comprovar que a citada atividade se desenvolveu sob condições especiais.

6. No caso dos autos, o autor apresentou CTPS na qual consta o registro de emprego no cargo de "peão", na Estância Novo Jaraú, no período de 01/07/1976 a 31/01/1979.

7. A atividade de "peão" não consta nos decretos acima mencionados, já que resta evidente a ausência de qualquer correlação entre as atividades descritas nos itens 2.2.1 (AGRICULTURA - Trabalhadores na agropecuária), e 1.3.2 (GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS) do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido, bem dispôs a sentença proferida pelo juiz Márcio Barbosa Maia:

Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade profissional de peão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas. Em que pese o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 considerar a insalubridade para os trabalhadores na agropecuária, com campo de aplicação agricultura – este não é o caso do autor (seu trabalho era exclusivamente referente à pecuária, cf. deixa claro a CTPS). Poderia o autor, entretanto, provar a exposição nociva a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos por meio de documentos, o que não foi feito. Logo, não há como considerar a profissão de peão (pecuária) como sendo especial.

8. Ademais, não há nos autos qualquer prova concreta de que o autor se submeteu à agente nocivo nem, tampouco, que a citada exposição se deu de forma permanente e não intermitente, razão pela qual resta inviável o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor.

9. Pelo exposto, tendo vista que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, prova esta fácil e ao seu alcance, porque documental, o não acolhimento do pedido é medida que se impõe, a teor do quanto preconizado no CPC/2015, art. 373, inc. I.

10. **Recurso desprovido.**

11. **Honorários advocatícios** fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Gratuidade de justiça deferida.** Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.)

(Data do Julgamento: 04/04/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº: 0081029-04.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO DE MODO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA.

AVERBAÇÃO JUNTO AO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. GEOLÓGO. NÃO ENQUADRAMENTO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 e Nº 83.080/79. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, servidor público do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, **para declarar como especial o período de 01/10/1984 a 31/12/1990 trabalhado na atividade de geólogo; e** determinou ao INSS que seja efetuada a devida conversão do período em comum, utilizando-se o fator de conversão 1,4, e a emissão da respectiva certidão de tempo de contribuição.

2. Não merece prosperar a alegação do INSS no ponto em que nega a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição diferenciado do servidor público, enquanto celetista, tendo em vista que a jurisprudência majoritária, em especial do STF e STJ, se posicionou a favor do direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, antes de sua transformação em estatutário, a saber:

1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. 2. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. (RE 255827, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00014 EMENT VOL-02216-02 PP-00357 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 152-154).

1. Os servidores públicos federais que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Precedentes. (AgRg no REsp 963475/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2008, Dje 26/05/2008).

3. Neste sentido, a sentença hostilizada proferida pela juíza **Isabela Guedes Dantas Carneiro** bem assim dispôs:

No caso, o INSS se recusou ao reconhecimento como especial da atividade exercida pela parte autora, sob o fundamento de que não é permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC) relativa a emprego público vinculado ao RGPS até a vigência da Lei nº 8.112/90.

Entretanto, em sentido diverso, a jurisprudência pátria, majoritariamente, tem se direcionado no sentido de que o servidor público, enquanto celetista, possui direito adquirido à

contagem especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, antes de sua transformação em servidor estatutário. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.

DESEMPENHO DE ATIVIDADE INSALUBRE EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. AVERBAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. 1. O período que a parte autora pretende ver reconhecido como prestado em condições insalubres nos presentes autos é anterior ao advento do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90, o que se coaduna com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o servidor público, enquanto celetista, tem direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, antes, portanto, de sua transformação em servidor estatutário. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 3. Havendo sucumbência recíproca, não há que falar em condenação da União ao pagamento de honorários. 4. Apelação, recurso adesivo e remessa oficial desprovidas. (AC 0031928-90.2003.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.612 de 16/07/2015) g.n.

Corroboro o entendimento jurisprudencial de que o servidor estatutário possui direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob condições especiais, relativamente ao tempo em que manteve vínculo trabalhista de natureza celetista prestado perante a Administração Pública, em período anterior ao advento da Lei nº. 8.112/90.

4. No mérito, na verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais à saúde, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

5. Quanto aos meios de prova de reconhecimento do tempo de serviço especial, para o período em questão **(01/10/1984 a 31/12/1990)**, tem-se que até 28.04.1995, bastava que a atividade profissional fosse elencada nos decretos previdenciários regulamentares (Decreto 53.831, de 25/3/64, e Decreto 83.080, de 24/1/79), **ou a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79.**

6. Saliente-se que o rol constante dos Decretos no 53.831/64 e nº 83.080/79 tem caráter exemplificativo, havendo, no entanto, a absoluta presunção de exposição

a agentes nocivos para as atividades ali elencadas. Por seu turno, não constando a atividade desempenhada dos citados decretos, há de se admitir outros meios de prova, de forma a comprovar que a citada atividade se desenvolveu sob condições especiais.

7. A sentença considerou como especial o exercício da atividade de **geólogo** pelo autor, no período **de 01/10/1984 a 31/12/1990**, sob o fundamento de enquadramento na categoria profissional constante no item 2.3.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 - TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO/ Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo.

8. Entretanto, resta evidente a ausência de qualquer correlação entre a atividade descrita no referido item, e a atividade de geólogo, em especial no que se refere à descrição das atividades exercidas pelo autor constante na declaração emitida pelo próprio DNPM (registro em 23/09/2015):

9. Fato é que a atividade de geólogo não consta nos decretos acima mencionados, e não há nos autos qualquer prova concreta de que o autor se submeteu à agente nocivo nem, tampouco, que a citada exposição se deu de forma permanente e não intermitente, **razão pela qual resta inviável o reconhecimento da especialidade da atividade de geólogo exercida pelo autor.** Nesse sentido foi o entendimento do STJ em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, ao enfrentar o tema ali delimitado relativo à nocividade do agente físico eletricidade para fins de caracterização de tempo de serviço especial, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. 2. Destarte, sendo o rol de atividades especiais meramente exemplificativo, pode o Magistrado reconhecer atividades que não estejam previstas de forma expressa nos Anexos dos Decretos regulamentares como insalubres, perigosas ou penosas, desde que tal situação seja devidamente comprovada. 3. **No caso em tela o Tribunal a quo, com fulcro nos fatos e provas contidos nos autos, entendeu que a atividade de geólogo exercida pelo ora agravante não poderia ser considerada especial, eis que não restou**

demonstrada a nocividade da atividade exercida.

4. Portanto, inviável o reconhecimento da especialidade da atividade de geólogo exercida pelo ora agravante, ainda que por analogia, porquanto especialidade de atividades que não estejam previstas de forma expressa nos Anexos dos Decretos regulamentares como insalubres, perigosas ou penosas, somente é reconhecida quando referida situação esteja devidamente comprovado, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201503145990, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:.)

10. Pelo exposto, tendo vista que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, prova esta fácil e ao seu alcance, porque documental, o não acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe, a teor do quanto preconizado no CPC/2015, art. 373, inc. I.

11. Recurso provido. Pedido julgado improcedente.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios. (Data do Julgamento: 04/04/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº: 0081029-04.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDENTE QUÍMICO. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DEVIDO SOMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS no cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de auxílio doença pelo período de seis meses, com DIP a partir da prolação da sentença, bem como pagar os valores retroativos.

2. Em suas razões recursais, a parte autora requer que a sentença seja reformada para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez.

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

4. **Laudo médico.** No caso vertente, o laudo médico realizado em 30/03/2015 apontou que a parte autora (**34 anos à época do laudo**) possui transtornos mentais e

comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, síndrome de dependência ainda em tratamento e déficit da vontade em relação a manter-se em abstinência, concluindo o *expert* que o autor possui incapacidade laboral total, omniprofissional e temporária, por um período de seis meses.

5. O autor adunou aos autos documentos que comprovam sua dependência química, bem como sua internação em casa de recuperação. Entretanto, os mesmos **atestam que a parte autora apresenta boa adesão ao tratamento e atividades propostas**, devendo dar continuidade ao tratamento por, no mínimo, seis meses.

6. **Perícia médica oficial. Legítimo meio de prova.** O laudo médico produzido em juízo é claro e preciso nas suas conclusões e os quesitos foram respondidos de forma coesa e sem ambigüidades. Portanto, afigura-se legítimo meio de prova. Logo, não restou demonstrado qualquer vício no laudo pericial a ensejar sua nulidade, e toda a irresignação do autor, no particular, se resume ao mero inconformismo com as conclusões da perícia oficial.

7. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, o julgador, via de regra, ampara a sua decisão nas conclusões da perícia médica judicial, quando inexistem, nos autos, outros elementos de prova que possam permitir ao magistrado a formação de um juízo de valor crítico, para, convictamente, reconhecer ou não o direito pleiteado.

8. A perícia médica foi conclusiva no sentido de que a incapacidade do autor é de caráter temporário, com a provável recuperação em seis meses, circunstância que obsta o deferimento do benefício postulado. Ademais, nos casos de dependência química, **a permanência no trabalho pode auxiliar em uma possível recuperação.**

9. Incidente na análise da prova o princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Conjunto probatório que não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, mas somente do auxílio-doença, tendo em vista a possibilidade de reabilitação para atividades laborais.

10. Recurso desprovido.

11. Sem condenação do recorrente em honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrida não ofereceu resposta escrita ao recurso por ele interposto. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, a teor da legislação processual em vigor, "*levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho adicional em grau recursal pela parte recorrida, não há como condenar a parte recorrente em honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 04/04/2017 - por unanimidade)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227
e-mail: trdf@trf1.jus.br